Compel (CMS) <compelcms@cms.ba.gov.br>

Ref. a Impugnação ao Edital CMS PE22/2022

morena@midiaclip.com.br <morena@midiaclip.com.br> 9 de novembro de 2022 17:43
Para: compelcms@cms.ba.gov.br
Cc: Claudio Garrido <claudio@midiaclip.com.br>, Telma Carvalho <telma@midiaclip.com.br>, Financeiro Midiaclip <financeiro@midiaclip.com.br>

À

Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Salvador.

Prezada Sra. Luciana de Moraes Sena/ Pregoeira.,

A Midiaclip Ltda EPP, inscrita no CNPJ sob nº 04.476.582/0001-38, vem através de sua representante legal, Morena Clara de Carvalho Garrido, CPF: 012.795.825-88, RG: 08837896-98, apresentar impugnação ao Edital CMS PE sob nº 22/2022 com a seguinte relação de documentos anexo a este e-mail:

1. Impugnação ao Edital PE nº 22/2022;
2. 13ª Alteração Contratual Consolidada e documento pessoal de sócio;
3. Carta à ABEMO e dos principais jornais locais.

Salvador, 09/11/2022.

*Gentileza, confirmar o recebimeneto deste e-mail.

Respeitosamente,

Morena Clara Garrido

Sócia-gerente

MidiaClip Ltda Epp.

--

3 anexos

1. IMPUGNACAO MIDIACLIP AO EDITAL CMS PE22.2022.pdf
991K

2. 13 Alteracao contratual consolidada e Doc dos socios Midia.pdf
2621K

3. CARTA A ABEMO E JORNAIS LOCAIS.pdf
1707K

ILUSTRISSÍMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO n° 22/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – BA.

MIDIACLIP LTDA EPP, empresa de prestação de serviços de Comunicação, com especialização proficiente há mais de vinte anos no mercado de Clipping e Monitoramento de Mídias Impressas, Radiofônicas, Tvs, Blogs, Redes Sociais, Sites e demais serviços de comunicação acoplados, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.476.582/0001-38, constituída em 2001 conforme Contrato Social consolidado em anexo (doc.01), com sede no Edifício Empresarial Delta, sala 1102, na Avenida Antônio Carlos Magalhães nº 3247, Parque Bela Vista, CEP n.º 40280-000, e, endereço eletronico "financeiro@midiaclip.com.br", através de sua sócia administradora Sra. Morena Clara de Carvalho Garrido, brasileira, solteira, publicitária, com Rg. n.º 09.837.896 – 98 e CPF n.º 012.795.825 – 88, conforme cópias destes documentos em anexos (docs. 02 e 03), endereço eletrônico "morena@midiaclip.com.br", vem representando esta empresa licitante propor com base nos item 19 e subitens seguintes IMPUGNAÇÃO ao edital e seus anexos, solicitando também que seja incluído mais um item nos textos dos Edital, Termo de Referência e Minuta Contratual, conforme exposição a seguir disposta:

IMPUGNAÇÃO DOS ITENS E SUBITENS.

1. No item 11 AMOSTRA DOS SERVIÇOS: Subitem 11.1 O proponente primeiro classificado deverá, sem ônus para esta CMS e mediante pedido do Pregoeiro, apresentar amostras do serviço a ser contratado, no prazo de cinco dias úteis, após sua solicitação, para fins de verificação da adequação da plataforma e forma de apresentação do produto. O produto será avaliado segundo os critérios de amplitude do universo de veículos pesquisados, forma e criatividade de apresentação do clipping, agilidade e contextualização da notícia na página do veículo, conforme as condições estabelecidas no item 4 do TRef. (págs.13 e 14)

Já no Subitem 11.4 A equipe técnica da contratante emitirá, após a realização da apresentação da amostra, o TERMO DE ACEITE, visando informar á Comissão de Licitação o atendimento ou não das exigências contidas no item 4 do TRef. (págs. 14);

No TRef (págs. 34 a 36) as disposições objetivadas sobre as NOTAS DE CORTE que deveriam estar referidas no QUADRO do Subitem Dos Critérios para a Avaliação da Amostra. Itens Avaliados, é CONSTATADO que não existe algum índice percentual a ser atigido como Nota de Corte a ser atingida para lograr à aprovação na Prova Conceito (POC)/Amostra.

Av. Antônio Carlos Magalhães, 3247
Ed. Empresarial Delta, Sala 1102,
Salvador- Bahia/ CEP: 40.280-000
(71) 2101-3363
www.midiaclip.com.br

Como também, no Subitem 4.7 do TRef (págs. 35) está assim disposto: “Será classificada a proponente que obtiver parecer favorável pela área técnica de acordo com as especificações descritas neste Termo de Referência”.

Senhora Pregoeira, no Quadro dos Itens Avaliados NÃO EXISTE qualquer percentual como NOTA DE CORTE a ser alcançada pela licitante que estará sendo testada! Apenas estão descritos as especificações das prestações dos serviços que serão avaliados. Portanto, não há no edital e nem no TRef. QUALQUER PERCENTUAL DE ACERTOS ou NOTA DE CORTE para que a área Técnica dê Parecer Favorável ou Desfavorável! Sem um percentual previamente estipulado como NOTA DE CORTE não haverá como recorrer administrativamente do resultado desta POC! Comportamento este que impede a AMPLA DEFESA e o CONTRADITÓRIO, que são Direitos Fundamentais! Esta é uma matéria que se não for sanada DEVERÁ ANULAR o resultado ou seja o Parecer da Área Técnica e até a licitação por falta de JULGAMENTO OBJETIVO!

Reiterando, não existe neste Edital e nem no TRef. um Critério Objetivo previamente estabelecido para aprovação na Amostra, deixando apenas ao alvedrio de uma área técnica dizer se a pretensa licitante será ou não aprovada e, ainda, impossibilitando sua ampla defesa, caso seja reprovada, como também, as das demais concorrentes, caso queram discutir os resultados; Por falta de padrões objetivos, esta inexistência, atenta contra os princípios constitucionais da Publicidade, do Julgamento Objetivo, da Transparência, da Competitividade e da Eficiência.

Veja também, senhora Pregoeira, que no preâmbulo do Edital estão colocadas todas as normas legislativas que regem este procedimento, e, elas estão sendo desrespeitadas em seus princípios norteadores, tais como a seguir:

Lei 10.520/02 Art. 3º “A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I. a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o Objeto do Certame, as EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO, os CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para os fornecimentos”. Percebam que a definição do Objeto é : “ Contratação de empresa proficiente na prestação de serviços de clipping jornalístico online, com monitoramento de mídias, referentes à CMS, conforme especificações contidas no presente Edital e no TRef anexo”.

No Decreto 3.555/00 em seu art. 4º “ A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princ´pios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Igualdade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, DO JULGAMENTO OBJETIVO, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, Finalidade, RAZOABILIDADE, da proporcionalidade, DA COMPETITIVIDADE, do justo preço , da SELETIVIDADE e da COMPARAÇÃO OBJETIVA DAS PROPOSTAS”. § ÚNICO “ As normas disciplinadoras da licitação serã sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, a FINALIDADE e a SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.

Av. Antônio Carlos Magalhães, 3247
Ed. Empresarial Delta, Sala 1102,
Salvador- Bahia/ CEP: 40.280-000
(71) 2101-3363
www.midiaclip.com.br

No mesmo Decreto há o art. 8º “A fase preparatória do pregão obervará as seguintes regras”: Inciso V “ Para o julgamento, será adotado o critério do menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E OS PARÂMETROS MÍNIMOS DE DESEMPENHO E DE QUALIDADE e as demais condições definidas no edital”.

Também no Decreto 10.024/2019 há o art. 2º “ O pregão, , na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da EFICIÊNCIA, da probidade Administrativa, do Desenvolvimento Sustentável, da Vinculação ao edital, do JULGAMENTO OBJETIVO, da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da Proporcionalidade e aos que lhe são correlatos”; § 2º “As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS, resguardados o interesse da administração, o princípio da Isonomia, a Finalidade e a segurança da Contratação.

No mesmo decreto 10.024/19 o art. 3º “ Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: XI “TRef. O documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares que deverá conter: a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE ESTABELECIDOS e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: (...); b) O CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO”.

Também a Lei Geral de Licitação 8.666/93 ainda em vigor estabelece em seu art. 3º “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a Seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhe são correlatos”. Em seu § 1º “ É VEDADO aos agentes Públicos: I Admitir, Prever, INCLUIR ou TOLERAR nos ATOS CONVOCATÓRIOS, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM ou RESTRINJAM ou FRUSTEM o seu CARÁTER COMPETITIVO (...). E, em seu § 3º “ A licitação NÃO SERÁ SIGILOSA, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao seu conteúdo das propostas até sua abertura”.

Por conseguinte, está constatado que a FALTA DE PADRÕES OBJETIVOS ou de NOTAS DE CORTES COM PERCENTUAIS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS como parâmetros para aprovação no Teste Conceito/Prova Conceito (POC) ou Amostra têm que constar no QUADRO que faz parte do subitem 4.8 (págs. 35 e 36) do TRef, porque a sua falta conduz, a presunção de um julgamento “sombrio” com a consequente “Nulidade deste Pregão” por infringência dos princípios da Transparência, do Julgamento Objetivo, da Publicidade, da Competitividade, da Igualdade, da Impessoalidade, impossibilitando a Ampla Defesa do licitante que fará a POC e das demais que requisitarem o acompanhamento nos termos do subitem 4.6 do TRef.

Inclusive é de relevo frisar que no TRef existem na págs 41, como também na Minuta do Contrato em págs 61 a 64 diversas SANÇÕES como a seguir: Subitem 14.3 “ Sem prejuízos das hipóteses de incidências descritas nos instrumentos editalícios e contratuais, após processo administrativo

Av. Antônio Carlos Magalhães, 3247
Ed. Empresarial Delta, Sala 1102,
Salvador- Bahia/ CEP: 40.280-000
(71) 2101-3363
www.midiaclip.com.br

conclusivo, serão aplicadas as penalidades previstas no subitem 14.2 e seguintes, à Contratada que: a) não atender ás especificações técnicas relativas a materiais, serviços (…) além de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de 12 meses, a depender do prejuízo causado à Adm. Pública Municipal; b) Retardar imotivadamente (…) os fornecimentos de serviços (…), quando houver reincidência de atraso por mais de 15 dias ou 30 dias, conforme o caso do contrato; i) Multa de 0.3% até o trigésimo dia de atraso (…) ii)multa de 10% a 15% sobre o valor da fatura do fornecimento dos serviços realizados com atrasos de mais de 30 dias (…) a depender do prejuízo dado à Aministração Pública Municipal; iii)Multa de 20% sobre o valor da fatura dos serviços, pelos serviços realizados com atrasos superiores a 30 a 60 dias (…) com cancelamento da nota de empemho e suspensaõ de 6 meses; letra G) Prestar serviços em desacordo com os (…) TRef, conforme pertinência com o objeto deste contrato, que apresente insegurança no desenvolvimento das atividades ou que comprometa a segurança das pessoas; multa de 10% a 20% sobre o valor do contrato (…) e Suspensão de 12 meses (…);

Pelas inúmeras sanções previstas e multas a serem aplicadas é que, restará, também demonstrada a necessidade de se estabelecer uma NOTA DE CORTE que a nosso ver tem que ser de 100%, uma vez que, o próprio edital não permite que haja falhas , até porque, a própria JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO indica o quanto é necessário para o Interesse Público da CMS a precisa e contínua prestação destes serviços de comunicação.

Dito tudo, além de IMPUGNAR o subitem 4.8 das págs 35 a 36, resta IMPUGNAR ainda o subitem 4.1.2 que admite a prorrogação do teste/amostras, mediante justificativa apresentada pela empresa licitante e acatada pelo Pregoeiro, uma vez que, conforme exigência do próprio objeto "a empresa terá que ser proficiente (estar preparada) para desempenhar todos os serviços a que se propõe", como também frisar que a licitação é um concurso, não atingiu a nota exigida não haverá outra chance!

Como também IMPUGNA os termos do subitem 4.7 do TRef para que se coloque que o Parecer da Área Técnica foi favorável à aprovação porque a licitante testada atingiu os percentuais previamente estabelecidos em cada um dos serviços descritos no QUADRO do subitem 4.8 atingindo a NOTA DE CORTE determinada no edital e como sugestão, PEDE para que seja de 100%.

2. IMPUGNA o item 9.2 constante no Tref (págs. 38): "Com o escopo de evitar futura alegação de violação de Direitos Autorais (Lei 9.610/98), antes da assinatura do contrato, a licitante vencedora deverá apresentar CONTRATO DE LICENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA CLIPAGEM, nas hipóteses em que o veículo de informação a ser monitorado assim exigir". Discordando que esta exigência seja feita apenas "antes da assinatura do contrato" pelos seguintes motivos a seguir:

Primeiramente informa à CMS que dentro do escopo dos veículos de mídias impressas dispostos nas págs 30 a 31 que exigem os Licenciamentos são "A TARDE, CORREIO DA BAHIA, TRIBUNA DA BAHIA e MASSA". E, a Impugnante detém este conhecimento porque estes veículos Notificaram à ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE MONITORAMENTO – ABEMO, sobre as exigências dos seus direitos autorais, consoante Carta Informativa da própria associação aos órgãos públicos e

Av. Antônio Carlos Magalhães, 3247
Ed. Empresarial Delta, Sala 1102,
Salvador- Bahia/ CEP: 40.280-000
(71) 2101-3363
www.midiaclip.com.br

privados deste país que se utilizem desta forma de prestação de serviços, acompanhadas das NOTIFICAÇÕES DOS JORNAIS (aqui pertinentes) à mesma. Em anexo estão os documentos numerados como 04, 05, 06, 07 e 08.

Sra. Pregoeira DIREITO AUTORAL está tipificado na Constituição Federal em seu art. 5º inciso XXVII " Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissíveis aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar".

Não é difícil constatar que o item 9.2 constante no Edital/TRef de só apresentar à CONCESSÃO DOS DIREITOS DE USO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DE TERCEIROS NÃO PODE SER EXIGIDA APENAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO, porque, com este proceder, estará a Administração Pública Municipal de Salvador infringindo a Lei Maior do país/CF e a própria Lei dos Direitos Autorais, que em seus artigos seguintes assim estipula:

art. 29 "DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DO AUTOR A UTILIZAÇÃO DA OBRA, POR QUALQUER DE SUAS MODALIDADES (...)";

art. 49 "OS DIREITOS AUTORAIS PODERÃO SER TOTAL OU PARCIALMENTE TRANSFERIDOS A TERCEIROS (...) POR MEIO DE LICENCIAMENTOS (...)";

art. 50 "A CESSÃO TOTAL OU PARCIAL DOS DIREITOS DO AUTOR, QUE SE FARÁ SEMPRE POR ESCRITO, PRESUME-SE ONEROSA".

Art. 102 "O TITULAR CUJA OBRA SEJA FRAUDULENTAMENTE REPRODUZIDA, DIVULGADA OU DE QUALQUER FORMA UTILIZADA, PODERÁ REQUERER A APREENSÃO DOS EXEMPLARES REPRODUZIDOS OU A SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA INDENIZAÇÃO CABÍVEL";

art. 104 "QUEM VENDER (...) ADQUIRIR, TIVER EM DEPÓSITO COM FRAUDE, COM A FINALIDADE DE OBTER GANHO, VANTAGENS, PROVEITO, LUCRO DIRETO OU INDIRETO, PARA SI OU OUTREM, SERÁ SOLIDAREIAMENTE RESPONSÁVEL COM O CONTRAFATOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS PRECEDENTES, RESPOINDENDO COMO CONTRAFATORES O IMPORTADOR E O DISTRIBUIDOR (...)".

Sra. Pregoeira, veículos impressos exigem que sua matérias jornalísticas sejam Licenciadas com as assinaturas de contratos. Qualquer empresa do ramo que seja proficiente e esteja atuando neste mercado TEM OBRIGATORIAMENTE e DIUTURNAMENTE PAGAR ESTES DIREITOS AUTORAIS. ISTO DEVE SER COLOCADO COMO DESPESA REGULAR DA EMPRESA. E, TAMBÉM SER VISTO PELO ÓRGÃO LICITANTE COMO DEVER LEGAL DA LICITAÇÃO.

As exigências das apresentações dos Licenciamentos podem ser comparadas com as exigências das apresentações das certidões de regularidades com os pagamentos dos impostos (ISS neste caso), com o FGTS, com os Salários dos seus quadros de pessoal, para que o município não responda na Justiça Obreira, comparadas também às Declarações pelas empresas licitantes de que não emprega menores de 16 anos, em condições insalubres e nem tem trabalhador sob regime de escravidão!

Av. Antônio Carlos Magalhães, 3247
Ed. Empresarial Delta, Sala 1102,
Salvador- Bahia/ CEP: 40.280-000
(71) 2101-3363
www.midiaclip.com.br

Esses motivos legais são de grande preocupação da Administração Pública! Então, porque não colocar estas exigências de apresentação destas LICENÇAS DE USO DE DIREITOS INTELECTUAIS OUTORGADAS PELOS SEUS TITULARES a quem os paga regularmente como DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS no Edital. Com esta inserção estará a Administração Pública Municipal de Salvador (CMS) atuando dentro da Lei e respeitando os princípios da Legalidade, da Probidade Administrativa, da Moralidade e da Economicidade e da Transparência.

Isto posto, IMPUGNA os itens 9.2 do TRef para que seja Retificado e Colocado no edital as exigências das Cartas dos Licenciamentos dos usos dos Direitos Autorais na fase de apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Pede também, e, já IMPUGNANDO o subitem 9.2.2 do TRef modificado para Advertir à empresa que ela terá que manter os referidos Licenciamentos de Usos dos Direitos Autorais Intelectuais de Terceiros durante todo prazo contratual, sob pena de tipificações em uma das condutas sancionadoras do edital.

DA EXIGÊNCIA DO PROGRAMA REGISTRADO NO INPI.

3. Pede também para que seja COLOCADO mais um ITEM no Edital/TRef referente ao cumprimento da Lei 9.609/98 que dispõe sobre "A proteção da propriedade intelectual de programa de computadores e sua comercialização no país", que, em seu artigo 9º dispõe: " O uso de programa de computador no país será objeto de contrato de licença. § Único Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no caput deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade."

Ou se respeita à Lei em epígrafe em uma de suas formas de exigência quanto aos pagamentos dos direitos autorais do programa utilizável, ou, a empresa licitante desenvolve um Programa/Softyware próprio para efeito de viabilizar a prestação dos seus serviços, que, DEVERÁ ser registrado em seu próprio nome no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, programa este desenvolvido pela empresa especificamente para viabilizar sua efetividade no mercado.

Pelo art. 12 desta lei 9.609/98 "Violar direitos do autor de programa de computador. Pena - detenção de 6 meses a 2 anos ou multa. Pelo art. 14 "Independente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena peciniária para o caso de transgressão do preceito." § 1º A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração." § 2º " Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infratos a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo."

Portanto, para a perfeita CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DESTES SERVIÇOS DIGITAIS, haverá mais segurança para a Administração Pública Municipal- CMS que, seja exigente quanto aos atos protegidos por esta Lei. Na iminência de ter seus serviços descontinuados por ordem judicial, como também para inviabilizar a Terceirização ou Subcontratação desta parte digital dos serviços para

Av. Antônio Carlos Magalhães, 3247
Ed. Empresarial Delta, Sala 1102,
Salvador- Bahia/ CEP: 40.280-000
(71) 2101-3363
www.midiaclip.com.br

outra empresa uma vez que, proibidos pelo Edital, como também inviabilizar a promoção de consórcios, dificultando os serviços, será mais eficiente e seguro para a Administração Pública Municipal, que esta, exija no Edital/TRefque que o programa de computador a ser utilizado pela licitante ganhadora seja registrado em seu nome no INPI e apresentado nesta licitação como DOCUMENTO HABILITATÓRIO que servirá como mais uma garantia, que não haverão intercorrências que demandem alterações funcionais que não possam ser reestabelecidas de pronto sem que os serviços sejam interrompidos exatamente para á proteção e garantia do Interesse Público.

PEDIDOS.

1 Que seja esta IMPUGNAÇÃO TIDA COMO TOTALMENTE PROCEDENTE, para modificar os itens e subitens supramencionados do Edital e TRef, nos termos dos pedidos, como também, Pede, para que, se faça inserção de mais um item com a exigência de ter a empresa vencedora Um Programa de Computador que viabilize a prestação de serviços registrado em seu próprio nome no INPI, a ser apresentando conjuntamente com os DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS.

2. Pede a SUSPENSÃO da realização da sessão de abertura da etapa competitiva do dia 16 de novembro de 2022 às 9hs, para que sejam promovidas as retificações e inserções no Edital e TRef pretendidas e republicado es Edital, TRef e Minuta Contratual.

Pede deferimento.

Salvador, 09 de Novembro de 2022.

MORENA CLARA DE CARVALHO GARRIDO:01279582588

Assinado de forma digital por MORENA CLARA DE CARVALHO GARRIDO:01279582588
Dados: 2022.11.09 17:33:35 -03'00'

Morena Clara de Carvalho Garrido
Sócia-Gerente
RG nº 08837896-98
CPF nº 012.795.825-88

04.476.582/0001-38
INSC. MUNIC. 230.830/001-76
MIDIACLIP LTDA - EPP
Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 3247 Sala 1102
Parque Bela Vista CEP 41 820-000
SALVADOR - BA

Av. Antônio Carlos Magalhães, 3247
Ed. Empresarial Delta, Sala 1102,
Salvador- Bahia/ CEP: 40.280-000
(71) 2101-3363
www.midiaclip.com.br

ABEMO
Associação Brasileira das Empresas de Monitoramento de Informação

Aos

ÓRGAÕS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS

Pregoeiros e Comissão de Licitação

Ref.: COMUNICADO – LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DA INFORMAÇÃO – NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMPRA DE LICENÇA DE USO JUNTO AOS VEÍCULOS DE IMPRENSA

Prezado(a) Sr(a). ,

A ABEMO – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE MONITORAMENTO DE INFORMAÇÃO, inscrita no CNPJ n.02.372.645/0001-8, com sede no ST SCE/SUL – Centro de Lazer Beira Lago Trecho 2 S/N Lote 10, Lago Sul, Brasília/DF, vem, por seu procurador, e, na forma de seu Estatuto, apresentar o presente COMUNICADO, visando contribuir para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, quando da contratação de serviços de monitoramento da informação, aduzindo para tanto o que se segue.

Antes de adentrar às razões deste COMUNICADO, se faz mister informar que a ABEMO é uma Associação de classe criada em 1998 com objetivo de congregar as empresas e profissionais que atuam nas áreas de "clipping" impresso, televisivo e radiofônico, realizando relatórios de avaliação crítica e analítica, fornecendo ao mercado em geral informações de interesses específicos.

A atuação da Associação abrange todos os Estados da Federação. Nos termos da Constituição Federal a ABEMO representa seus sócios e, em nome deles, defende a livre concorrência, o respeito às regras de mercado e o direito de todos ao livre exercício profissional.

Assim sendo, agindo na defesa dos interesses de seus associados, oferece o presente COMUNICADO, **com objetivo de alertar V.Sas. das novas práticas do setor, principalmente sobre o fato de que ALGUNS veículos do meio impresso adotaram a cobrança de taxas de Licenciamento de Uso, com base na Lei 9.610/98, em defesa dos Direitos Autorais de distribuição dos seus conteúdos.**

Deste modo, a ABEMO, em defesa das boas práticas de mercado, tem solicitado às entidades públicas e privadas que exijam PREVIAMENTE à assinatura do Contrato com as empresas de monitoramento, a devida regularização com estes veículos e com todos que exigirem o licenciamento, uma vez que a inexistência de autorizações expressas pode gerar inconvenientes demandas judiciais para as partes envolvidas.

É importante salientar que as empresas de clipping chegaram a esta situação por meio de Notificações Extrajudiciais dos veículos demandantes, com impactos financeiros imprevistos e que, hoje, estes valores devem compor a base de cálculo para a formação de preço dos seus serviços, principalmente nas Planilhas de Custo em licitações.

Até o momento são os seguintes os veículos que cobram o Licenciamento para a elaboração de clipping: Folha de S. Paulo, Estado de S. Paulo, Correio Braziliense, A Tarde, Tribuna da Bahia, Correio*, Diário de Pernambuco, Aqui-DF, Aqui-PE e O Imparcial.

Assim, para que o certame patrocinado por V.Sa. tenha o êxito pretendido e seja justo com as empresas regulares do mercado, alcançando o devido EQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO daqueles que pagam pela Autorização, se faz necessário exigir que TODAS as concorrentes participantes estejam devidamente regularizadas com os veículos e que TODAS saibam que o Licenciamento será exigido no momento da contratação, bem como durante a confecção do serviço.

Frente ao exposto, a ABEMO espera confiante nas ações firmes de Vossas Senhorias para que frente a este COMUNICADO, analise detidamente os fatos aqui levantados, requerendo o acolhimento, análise e posterior desenvolvimento das ações cabíveis.

Documento assinado digitalmente
gov.br WANDERLEI DAMASCENO DE AZEVEDO
Data: 20/05/2022 15:51:26-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

P.p. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE MONITORAMENTO DA INFORMAÇÃO – ABEMO

Wanderlei Damasceno de Azevedo

Assessor Jurídico

Tribuna da Bahia

trbn.com.br

Salvador, 2 de fevereiro de 2022

Ao Sr.

Luís Cláudio Garrido

Presidente da Associação Brasileira das Empresas de Monitoramento de Informação (Abemo)

Prezado Sr.

Na condição de detentora dos direitos de publicação do material jornalístico da Tribuna da Bahia, a Site Editora S/A, pessoa jurídica do Direito Privado com CNPJ nº 02.103.578/0001-07, vem informar, a quem interessar possa, que exige das empresas prestadoras de serviço na área de monitoramento e clipping o licenciamento de seus conteúdos.

Deste modo, solicitamos que sejam respeitados os direitos autorais dos nossos conteúdos, conforme estabelece a Lei 9.610/98 em seus artigos 28 e 29, assim como o artigo 5º da CF/88 do Brasil, informando que a não observância desta lei ensejará em medidas judiciais cabíveis às empresas prestadoras de serviço e às instituições públicas e privadas tomadoras do serviço.

Atenciosamente,

Walter Pinheiro

Presidente

10º Tabelionato de Notas - Salvador - BA
Tabeliã Rosemary Carvalho Muniz
Av. Almirante Marques de Leão nº 64, Sobreloja 01 - Bairro Salvador-BA CEP: 40.140.230 - Tel:(71)3036-6900/8904 - www.10notas.com.br

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia por ser fiel reprodução do documento original a mim apresentado. Dou fé.
Salvador-BA, 02 de Fevereiro de 2022
Em Test. da Verdade.
RUI CESAR FREITAS CERQUEIRA
ESCREVENTE
Selo: 1596.AD891873.3 Valor: R$ 6,00
Consulte em: www.tjba.jus.br/autenticidade

10º Tabelionato de Notas - Salvador - BA
Tabeliã Rosemary Carvalho Muniz
Av. Almirante Marques de Leão nº 64, Sobreloja 01 - Bairro Salvador-BA CEP: 40.140.230 - Tel:(71)3036-6900/8904 - www.10notas.com.br

Reconheço por Semelhança(s) firma(s)
ANTONIO WALTER DOS SANTOS PINHEIRO.
.
Salvador, 02 de Fevereiro de 2022
Em Test. da Verdade
RUI CESAR FREITAS CERQUEIRA
ESCREVENTE
Selo: 1596.AD900936-2 - Valor: R$ 6,00
Consulte em: www.tjba.jus.br/autenticidade



Grupo
A TARDE
Sistema Integrado de Informação

DECLARAÇÃO

A Empresa Editora A Tarde S/A, pessoa jurídica do Direito Privado com CNPJ nº 15.111.297/0001-30, detentora dos direitos de publicação de material jornalístico e publicitário do jornal A Tarde, informa a V.Sas que exige das empresas prestadoras de serviço na área de Monitoramento e Clipping o devido Licenciamento de seus Conteúdos para que este serviço seja efetivamente realizado.

A Tarde solicita que sejam respeitados os direitos autorais dos nossos conteúdos, conforme estabelece a Lei 9.610/98 em seus artigos 28 e 29, assim como o artigo 5º da CF/88 do Brasil, informando que a desobediência a esta prática ensejará as medidas judiciais cabíveis às empresas prestadoras de serviço e as instituições e empresas tomadoras do serviço, nos termos da Lei.

Salvador, 16 de Agosto de 2022.

4º OFÍCIO

Lucas Moreira Lago
Diretor Controller
Empresa Editora A Tarde S/A



Correio

Salvador, 16 de maio 2022

À ABEMO (Associação Brasileira das Empresas de Monitoramento de Informação)
A/C de Luis Cláudio Garrido – Presidente

Ref: Uso de conteúdo do Jornal Correio

A Empresa Baiana de Jornalismos/A, CNPJ 14.583.041/0001 -62, detentora dos direitos de publicação de material jornalístico e publicitário do jornal Correio, vem através desta informar a V.Sas que EXIGE das empresas prestadoras de serviço na área de Monitoramento e Clipping a devida Autorização para a pesquisa de seus Conteúdos.

O Correio solicita que sejam respeitados os direitos sobre os conteúdos publicados, conforme estabelece a Lei 9.610/98 em seus artigos 28 e 29, assim como o artigo 5º da CF/88 do Brasil, salientando que a não obediência ensejará as medidas judiciais cabíveis, nos termos da Lei.

Atenciosamente,

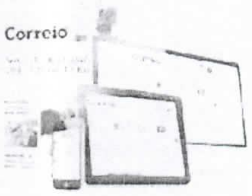
Luciana Gomes
Gerente Comercial – Correio
(71) 3203-1393 | (71) 99113-6974
luciana.gomes@redebahia.com.br

13º Tabelionato de Notas de Salvador
Belª Cristina Maria Rocha de Almeida - Tabeliã
Av. Leovigildo Filgueiras, 112 - Garcia • CEP 40100-000 - Salvador / BA
Telefone: (71) 3036-7500

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
[97exExn0]-LUCIANA GOMES SILVA VIEIRA.
Salvador BA, 18 de Maio de 2022
Em Testº da verdade.
LUCIANO DE FARIAS LEITE PRIMO - ESCREVENTE AUTORIZADO
Selo: 1599 AC443439-9 , Valor: R$6,00
Consulte o selo em : www.tjba.jus.br/autenticidade

Tabelionato de Notas
Salvador-Bahia
Luciano de Farias Leite Primo
Escrevente Autorizado

Correio REDE BAHIA



13º Tabelionato de Notas de Salvador
Belª Cristina Maria Rocha de Almeida - Tabeliã
Av. Leovigildo Filgueiras, 112 - Garcia • CEP 40100-000 - Salvador / BA
Telefone: (71) 3036-7500

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado, dou fé
Salvador BA 18 de Maio de 2022
LUCIANO DE FARIAS LEITE PRIMO ESCREVENTE AUTORIZADO
Emolumentos R$ 6,00 | Selo: 1599 AC446497-2
Consulte o selo em : www.tjba.jus.br/autenticidade

Tabelionato de Notas
Salvador-Bahia
Luciano de Farias Leite Primo
Escrevente Autorizado



Grupo
A TARDE
COMUNICAÇÃO

AUTORIZAÇÃO

A **Empresa Editora A Tarde S/A**, pessoa jurídica do Direito Privado com CNPJ nº 15.111.297/0001-30, com sede na Rua Professor Milton Cayres de Brito, nº 204, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-570, neste ato representada pelo seu Diretor Controller, Sr. Lucas Moreira Lago, inscrito no CPF nº 837568927, na condição de detentora dos direitos de publicação de material jornalístico do Jornal *MASSA!*, CERTIFICA que a empresa MidiaClip Ltda., CNPJ nº 04.476.582/0001-38, está AUTORIZADA a utilizar o conteúdo do jornal para a realização de serviço de CLIPPING.

A presente autorização possui vigência de 01 (um) ano, a contar da data de assinatura.

Salvador, 31 de outubro de 2022.

Empresa Editora A Tarde S/A
Lucas Moreira Lago
(Diretor Controller)